



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 451

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/12/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 451 DE DEZEMBRO DE 2008				
autor Dep. Duarte Nogueira - PSDR			nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> substitutiva		<input type="checkbox"/> modificativa	
<input type="checkbox"/> aditiva		<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	

Dê-se ao art. 15 da MP a seguinte redação:

"Art. 15 Os incisos III e IV do art. 1º, os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

III - para o ano-calendário de 2009:

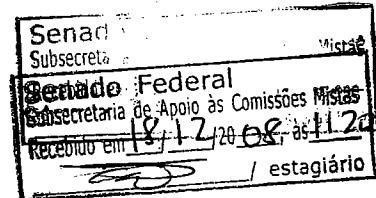


Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.098,95	-	-
De 2.098,95 até 3.145,66	7,5	157,41
De 3.145,66 até 4.194,27	15	393,34
De 4.194,27 até 5.240,82	22,5	707,90
Acima de 5.240,82	27,5	969,95

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.193,40	-	-
De 2.193,40 até 3.287,22	7,5	164,49
De 3.287,22 até 4.383,00	15	411,04
De 4.383,00 até 5.476,66	22,5	739,77
Acima de 5.476,66	27,5	1.013,60

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....



XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

-
- c) R\$ 2.098,95 (dois mil, noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 2.193,40 (dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos, por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... " (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - a quantia, por dependente, de:

-
- c) R\$ 210,98 (duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 220,47 (duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

-
- c) R\$ 2.098,95 (dois mil, noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 2.193,40 (dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

..... " (NR)

"Art. 8º



.....
II -

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....
3. R\$ 3.963,45 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 4.141,80 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

.....
3. R\$ 2.531,75 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.645,69 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....
III - R\$ 18.645,20 (dezento mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 19.484,23 (dezento mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Maf
SENADO FEDERAL
FL. 101
MPV451/08

....." (NR)

"Art. 11 O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 15.801,48	-	-
acima de 15.801,48 até 31.602,96	15	2.370,22
acima de 31.602,96	25	5.530,52

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, estabeleceu a base para o cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas retido na fonte e ajuste anual a partir desta data.

Durante este período, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas vem sendo arrecadado sem considerar a atualização dos valores das tabelas para a base de cálculo e a parcela a deduzir, sem levar em conta a inflação integral registrada pelo Governo.

A correção da tabela de imposto de renda tem por objetivo impedir que um aumento na renda do contribuinte decorrente apenas de correção monetária, ou seja, da reposição de perdas com a inflação, seja considerado como aumento de renda ou patrimônio, e consequentemente tributado.

A presente emenda dá nova redação ao art. 15 da MP 451 ajustando os valores da base de cálculo e da parcela a deduzir de acordo com a inflação integral registrada no período considerando a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, calculada pela Fundação IBGE, que atingiu cerca de 131,84% de janeiro/ 96 a novembro/2008.

PARLAMENTAR

